

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público/Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor e Serviços de Relevância Pública		UF: SE
ASSUNTO: Consulta sobre o curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , oferecido pela Universidade Tiradentes (UNIT) com sede na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N°: 23001.000109/2004-74		
PARECER CNE/CES N°: 364/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2004

I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa consulta do interesse da Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, no intuito de esclarecer dúvidas, sobre o curso de pós-graduação *lato sensu* atualização em Direito, oferecido pela Universidade Tiradentes, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente expediente enviar a Vossa Senhoria material publicitário explicativo a respeito de um curso de pós-graduação lato sensu atualização, ministrado no Estado de Sergipe, a fim de saber se o mesmo apresenta os requisitos para um curso desta natureza. Bem assim, gostaria de saber se os requisitos presentes na Resolução do CNE/CES de n° 01/2001, tais como a obrigatoriedade de monografia ou semelhante trabalho de conclusão, e o título de doutorado ou mestrado que deve possuir pelo menos 50% do corpo docente, aplicam-se a cursos desta natureza.

O processo foi analisado pela Assessoria da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, por intermédio da Informação SE/LGSA N° 1, de 7 de junho de 2004, conforme segue:

Do Pedido

Trata o expediente em referência de consulta apresentada pela promotoria de defesa do consumidor (024767.2004-66, de 12/05/2004) sobre a necessidade de se ponderar como devem ser aplicadas as normas da Resolução CNE/CES 1/2001 ao curso de Pós-Graduação lato sensu Atualização em Direito oferecido pela Universidade Tiradentes - UNIT, sediada na cidade de Aracaju no Estado de Sergipe, tendo em vista a preocupação do corpo discente acerca da validade oficial do certificado de conclusão.

Em outros dois expedientes, Rodrigo Mendonça Álvares da Silva (023177.2004-66, de 04/05/2004) e Rita de Cássia Soares Leites (027030.2004-03, de 20/05/2004) manifestaram preocupação quanto a exigências referentes ao corpo docente e necessidade de monografia de conclusão de curso, e pediam um parecer que esclarecesse a situação. Em estreita concordância com material publicitário constante dos autos, relatam os requerentes que o curso teve por objetivo “aprofundar e atualizar conhecimento técnico-científico do operador do Direito nas principais disciplinas jurídicas com ênfase na reciclagem profissional, direcionando o ensino especificamente aos que buscam aprovação nos principais concursos”, carga horária de 650 horas/aula, e que a instituição prometeu aos concluintes certificados que valeriam como “título de Pós-graduação lato sensu, em nível de atualização, em Direito, valendo também para efeito de ampla maioria de concursos públicos” para preenchimento de vagas nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público e outras.

Recentemente, a Reitoria da Universidade Tiradentes em expediente datado de 14 de Junho de 2002, apresenta argumentos segundo os quais justifica a oferta do curso em questão e faz dois questionamentos:

- 1) Há alguma ilegalidade no fato de a UNIT, com fundamento na sua autonomia constitucional e no artigo 44, inciso III e artigo 40 da LDB, ofertar cursos de pós-graduação lato sensu – Atualização e com carga horária diversa, sem atender as regras e normas esculpidas na Resolução CNE 01/2001?*
- 2) O fato de a UNIT divulgar as regras de oferta dos referidos cursos de Pós-Graduação lato sensu – Atualização – deixando claro os que se enquadram ou não na Resolução CNE 01/2001 não é suficiente para esclarecer a clientela?*

Diante do exposto os consulentes solicitam do Conselho Nacional de Educação se pronuncie por meio de parecer versando sobre os cursos de pós-graduação na modalidade atualização visto que a Universidade Tiradentes alega que a Resolução CNE/CES 1/2001 não se aplica ao curso por ela oferecido.

Da Jurisprudência Aplicável

A Lei 9.394 (LDB) em seu art. 44 afirma:

“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino superior”.

Portanto, o que é possível de se denotar deste trecho é que a pós-graduação é gênero, que abrange duas espécies: a pós-graduação strictu sensu e a pós-graduação lato sensu. A primeira é constituída de programas de mestrado e doutorado; a segunda é constituída de cursos, indicados apenas de forma exemplificativa ainda que não de forma exaustiva.

O art. 40 da Lei 9.394 (LDB) ao deliberar sobre a educação profissional afirma que esta “será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

A Câmara de Educação Superior do CNE já se pronunciou sobre a matéria em diversas oportunidades através da Resolução CNE/CES 4/97, que alterou a Resolução CFE 12/83, dos Pareceres CNE/CES 908/98 e 617/99 e posteriormente, após vários estudos e consultas às instituições de ensino superior, das Resoluções CNE/CES 3/99 e 1/2001, que orientam os Pareceres CNE/CES 46, 187, 227 e 254/2002, entre outros.

O Parecer CNE/CES 187/2002 tece significativos comentários a respeito da Resolução CNE/CES nº 1, de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. A referida resolução, diz o parecer, “estabelece as condições mínimas que os cursos de pós-graduação lato sensu devem observar: que os alunos tenham curso superior, titulação mínima do corpo docente e duração mínima de 360 horas. No seu Art. 6º, dispõe que tais cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Assim sendo não cabe ao Poder Público validar o título de Especialista, ficando o seu reconhecimento a ser decidido pelas partes diretamente interessadas”.

Posteriormente, o Parecer CNE/CES 254/2002 responde às dúvidas da Universidade Federal de Minas Gerais que pede uma melhor definição e discriminação dos cursos que compõem a pós-graduação, como descrito nos sites da CAPES assim como explicações para a ausência de referência aos cursos de aperfeiçoamento na referida resolução e uma definição de quais artigos da Resolução CNE/CES 1/2001 se aplicam aos cursos de aperfeiçoamento. Essa demanda suscitou alguns dos seguintes comentários e respostas por parte deste corpo colegiado contido no parecer, a seguir transcritos e adaptados:

1) (...)“existem duas modalidades de especialização: uma destinada à preparação do profissional do magistério, para o exercício do ensino superior, mediante curso de pós-graduação lato sensu; outra, destinada à preparação do especialista, de natureza técnico-profissional, na área de conhecimento relacionada com sua graduação, seu bacharelado”.

2) “O curso de aperfeiçoamento supõe que o profissional esteja no exercício de uma determinada ocupação correlacionada com a sua

formação acadêmica, que pode até não significar uma profissão, mas um cargo ou função. Neste caso, os cursos de pós-graduação lato sensu, destinados ao aperfeiçoamento, ensejam a melhoria de desempenho naquela determinada ocupação, refletindo as exigências de um determinado contexto. Desta forma, o curso de aperfeiçoamento oferecido como espécie de pós-graduação lato sensu (...) não equivale à formação do especialista de natureza técnico-profissional, isto é, daquele que exerce uma atividade especializada dentro de sua profissão.(...) Em determinado contexto, é indispensável que os profissionais, docentes ou bacharéis, procurem aperfeiçoar-se, apropriando-se de novos domínios técnicos, instrumentais e de conhecimento, para a melhoria do seu desempenho profissional, qualquer que seja a profissão ou qualquer que seja a ocupação, cargo ou função. O mesmo ocorre com os cursos de atualização oferecidos após a graduação se a esta estiverem atrelados, destinados à melhoria da prática profissional. cursos esses que não exigem ministração por instituições de ensino superior, porque o título que oferecem não são reconhecidos como titulação acadêmica ou profissional". (grifo nosso)

3) A Resolução CNE/CES 01/2001 não comportava a inclusão de cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento "na medida em que versou da pós-graduação strictu sensu e lato sensu, cujos títulos tivessem reconhecimento acadêmico ou reconhecimento técnico-profissional, ensejando (...) um novo grau acadêmico em uma especialidade de uma determinada profissão (especialista técnico-profissional)", situação esta não visada pelos cursos de pós-graduação lato sensu – de aperfeiçoamento.

4) "Não há necessidade de se incluir a pós-graduação lato sensu, aperfeiçoamento, na Resolução CNE/CES 01/2001, porquanto não se destina a uma titulação acadêmica ou técnico-profissional nova, como é o caso do professor do magistério superior ou do especialista em área de conhecimento de graduação, na forma como ficou comentado". Ademais, os cursos de pós-graduação destinados ao aperfeiçoamento profissional não necessitam de regramento específico, pois, já se sabe, por lei, que os seus participantes obrigatoriamente deverão ter a graduação e devem revelar, em determinado contexto, segundo o cargo, ocupação ou função que exerçam, a necessidade de melhoria em determinado desempenho, como elemento indispensável ao melhor exercício daqueles cargos ou daquela profissão, sem que implique especialização propriamente dita".

Concomitantemente, o Parecer CNE/CES 281/2002 alerta para o fato de que o crescimento da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu "com suas múltiplas finalidades e objetivos, possivelmente, exigirá uma revisão das normas e das diretrizes que orientam as instituições de ensino superior e àquelas que atendam as características definidas no Parecer CNE/CES 908/98. As consultas e questionamentos que integram os autos, formuladas

por instituições de ensino superior e outros interessados são relevantes e nem sempre puderam ser respondidas com base apenas na Resolução CNE/CES 1/2001. As respostas contidas no presente parecer, certamente não esgotam o assunto e, na medida do possível, procuram esclarecer e orientar a elaboração das propostas das instituições interessadas, alertando-as para as várias finalidades que podem ter os cursos a serem oferecidos, situações não contempladas claramente pela legislação vigente”. E conclui que os documentos até agora desenvolvidos sobre o tema “nos dão idéia da complexidade do assunto e das dificuldades inerentes a um processo de mudança de transição entre uma regra e outra, especialmente quando esta propõe mudanças que implicam aspectos conceituais que abrangem as inúmeras funções desempenhadas pelos cursos de especialização pós-graduação. Decorre dessa interpretação, que os cursos de especialização, de acordo com o objetivo a que se destinam podem ter a função de aperfeiçoamento, de atualização ou treinamento profissional”.

Vale destacar que recentemente a Portaria 1.180, de 6 de Maio de 2004, tendo em vista o elevado número de denúncias apresentadas quanto ao descumprimento do disposto no art. 6º da Resolução CNE/CES 1/2001, resolve estabelecer um controle institucional mais estrito por parte do Ministério da Educação sobre as instituições de ensino superior e as instituições especialmente credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, vindo a exigir dados referentes a projeto pedagógico, carga horária, corpo docente e demais elementos pertinentes ao processo de supervisão, inclusive estabelecendo sanções.

Da Conclusão

Com esses esclarecimentos, e à luz das diversas manifestações deste Colegiado sobre o assunto, sugerimos seja a presente solicitação submetida à apreciação da Câmara de Educação Superior a fim de que esta delibere sobre os cursos de pós-graduação em nível de atualização no sentido de estabelecer norma sobre a questão de modo que as instituições de ensino superior possam atender adequadamente às expectativas daqueles que a elas se dirigem.

A Universidade Tiradentes em informativo anexado aos autos divulgou a oferta do curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Atualização em Direito, no qual constava o objetivo, público-alvo, estrutura curricular, corpo docente, carga horária, documentos exigidos, emissão de certificado, período de realização, dentre outras.

Ao tratar sobre o objetivo do curso, a Universidade explicitou-o nos seguintes termos:

Aprofundar e atualizar o conhecimento técnico-científico do operador do Direito nas principais disciplinas jurídicas com ênfase na reciclagem profissional, direcionando o ensino especificamente aos que buscam aprovações nos principais concursos públicos, para preenchimento de vagas nas carreiras da Magistratura, do Ministério Público, nas Procuradorias estaduais, na advocacia Geral da União e defensoria Pública. (grifei)

A Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre as universidades estabeleceu, que:

Art 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394, de 20 de dezembro de 1996) em seu art. 44 afirma:

“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino superior”. (grifei)

Conforme consta da Informação SE/LGSA N° 1, de 7 de junho de 2004, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou a respeito dos cursos de atualização, por meio do Parecer CNE/CES 254/2002, definindo que;

O mesmo ocorre com os cursos de atualização oferecidos após a graduação se a esta estiverem atrelados, destinados à melhoria da prática profissional. cursos esses que não exigem ministração por instituições de ensino superior, porque o título que oferecem não são reconhecidos como titulação acadêmica ou profissional. (grifei)

O Parecer CNE/CES 281/2002, por sua vez, salienta que:

Decorre dessa interpretação, que os cursos de especialização, de acordo com o objetivo a que se destinam podem ter a função de aperfeiçoamento, de atualização ou treinamento profissional. (grifei)

Entende este Relator que, nos termos da legislação em vigor, e no uso de sua autonomia, a Universidade Tiradentes (UNIT) pode, como no caso em tela, e na perspectiva da educação continuada, da educação permanente, oferecer aos já graduados cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização e aperfeiçoamento), assim como cursos de atualização que poderiam enquadrar-se na categoria de outros, previsto no inciso III, art. 44 da LDB.

Entende, também, o Relator que, caso a Universidade deseje oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização, deverá atender aos requisitos previstos pela Resolução CNE/CES n° 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Ao Relator parece que, SMJ, o curso de atualização em Direito oferecido pela UNIT não se configura como curso de especialização nos moldes previstos na Resolução CNE/CES 1/2001, posto que a sua destinação é direcionada aos que buscam reciclagem profissional com vistas à aprovação em concursos públicos na área do Direito. De outra parte, na programação do curso não é prevista a exigência de monografia ou trabalho de conclusão de curso (Resolução CNE/CES n° 1/2001).

Em 11/11/2004 o Conselheiro Milton Linhares pediu vistas do processo e, após a análise do mesmo, devolveu ao Relator, com sugestão de alterações no parágrafo acima, que passa a ter a seguinte redação:

O curso de atualização em Direito oferecido pela UNIT apresenta os requisitos para um curso desta natureza e não se configura como curso de especialização nos moldes previstos na Resolução CNE/CES 1/2001, posto que a sua destinação é direcionada aos que buscam reciclagem profissional com vistas à aprovação em concursos públicos na área do Direito. De outra parte, na programação do curso não é prevista a exigência de monografia ou trabalho de conclusão de curso, o que justifica a não aplicação dos requisitos presentes na Resolução CNE/CES nº 1/2001.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao MD Promotor Dr. Paulo Francisco Alves Filho, à Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente